

Estabelece normas para o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras

A Reitora da Universidade do Vale do Taquari - Univates, no uso de suas atribuições estatutárias, considerando:

- a) o § 3º do artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, que determina que “os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”;
- b) a Resolução CNE/CES nº 2, de 19/12/2024, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação e sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por universidades estrangeiras;
- c) a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13/12/2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Ensino Superior;
- d) a necessidade de regulamentar o procedimento de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras, no âmbito da Universidade do Vale do Taquari - Univates;
- e) o artigo 27, inciso XXII, do Estatuto da Univates; e
- f) o protocolo 12092/25,

RESOLVE:

Reeditar *ad referendum* a Resolução 070/Consun/Univates, de 04/09/2024, que estabelece normas para o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras, no âmbito da Universidade do Vale do Taquari - Univates, conforme segue:

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA FINALIDADE**

Art. 1º Os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por universidades estrangeiras, legalmente constituídas para esse fim

em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de reconhecimento realizado na Universidade do Vale do Taquari - Univates, nos termos da presente Resolução e da legislação vigente.

Parágrafo único. Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos pela Univates desde que esta ofereça cursos de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

CAPÍTULO II

Do processo de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*

Seção I

Das fases do processo, das taxas e dos prazos

Art. 2º O processo de reconhecimento de diploma será conduzido em duas fases:

I – **Análise preliminar**: a Univates procederá à análise preliminar do pedido e se manifestará acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso na mesma área e em nível equivalente ou superior;

II – **Análise de mérito**: após a análise preliminar, a Univates procederá à análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo requerente e, quando for o caso, ao desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 3º As taxas aplicáveis ao processo de reconhecimento de diploma são as seguintes:

I – taxa de abertura do processo: gerada na fase de análise preliminar;

II – taxa do processo de reconhecimento: gerada na fase de análise de mérito.

§ 1º Os valores das taxas são fixados anualmente na Tabela de Preços e Serviços da Instituição, que é aprovada pelo Conselho de Curadores da Fundação Univates até o mês de dezembro.

§ 2º O pagamento da taxa de abertura do processo, por meio de boleto a ser encaminhado ao requerente pela Univates, é condição necessária para que o processo de análise seja iniciado.

§ 3º Em nenhuma hipótese haverá devolução de taxas pagas à Univates referentes ao processo de reconhecimento de diploma.

Art. 4º Constatada a adequação da documentação, bem como a existência de curso na mesma área e em nível equivalente ou superior, nos termos do inciso I do artigo 2º,

a Univates comunicará o requerente e emitirá boleto para o pagamento da taxa do processo de reconhecimento.

§ 1º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da documentação, no prazo estipulado pela Univates, resultará no indeferimento do pedido.

§ 2º A inexistência de curso na mesma área e em nível equivalente ou superior inviabiliza a abertura do processo.

Art. 5º As solicitações de reconhecimento serão admitidas pela Univates em qualquer data, observado o disposto no art. 15 desta Resolução, considerando-se a capacidade de atendimento de cada Programa de Pós-Graduação, e concluídas dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento na Plataforma Carolina Bori, ressalvados os casos de tramitação simplificada estabelecidos no Capítulo III desta Resolução.

Parágrafo único. Durante o processo de reconhecimento, a Univates poderá justificar a necessidade de ampliação do prazo, por, no máximo, 90 (noventa) dias, submetendo-a à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – Propesq, esclarecendo de forma detalhada a justificativa necessária para o término da análise ou avaliação.

Seção II

Da solicitação de reconhecimento de diploma de pós-graduação *stricto sensu* e da documentação exigida

Art. 6º A solicitação de reconhecimento de diploma de pós-graduação *stricto sensu* deve ser realizada pelo requerente diretamente por meio da Plataforma Carolina Bori (<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/usuario/acesso>), acompanhada da respectiva documentação exigida pela legislação vigente, descrita a seguir:

I – cadastro contendo os dados pessoais e cópia de documentos de identificação civil aceitos legalmente;

II – cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;

III – arquivo digital do exemplar da tese, dissertação ou similar com o respectivo registro do processo avaliativo e aprovação, autenticados pela instituição de origem, acompanhado dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos.

IV – cópia do histórico escolar, expedido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, descrevendo a matriz curricular, com as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina, módulo ou unidade equivalente;

V – descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e, quando houver, cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da

dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação;

VI – resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos ou relatórios;

VII – comprovante de autorização ou credenciamento da instituição estrangeira responsável pela diplomação e de autorização ou reconhecimento do curso;

VIII – comprovante que demonstre o período da estada no exterior quando da realização do curso.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilados no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticados por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV devem estar acompanhados de tradução juramentada, com o objetivo de subsidiar a elaboração do parecer circunstanciado e conclusivo a ser emitido pela Comissão de Avaliação.

§ 3º Além da documentação exigida referida acima, o requerente deverá assinar termo de concordância e responsabilidade, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como declaração de que não encaminhou solicitações simultâneas de reconhecimento de diploma em mais de uma instituição.

§ 4º O requerente arcará com as despesas decorrentes do processo de reconhecimento de diploma, como taxas, traduções, autenticações, entre outras.

Seção III

Da análise de mérito da solicitação de reconhecimento de diploma de pós-graduação *stricto sensu*

Art. 7º Com o pagamento da taxa do processo de reconhecimento, o Coordenador do Programa de Pós-Graduação – PPG, indicado pelo requerente na solicitação, designará Comissão de Avaliação, que será responsável pela análise de mérito da solicitação, observando-se as disposições a seguir:

I – a análise da regularidade e legalidade da instituição e do curso;

II – a avaliação de mérito do desempenho acadêmico do interessado e de seu aproveitamento na realização do curso;

III – a análise das condições de organização acadêmica do curso;

IV – a análise, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente nas atividades de pesquisa, por meio de indicadores reconhecidos no ambiente internacional acadêmico de pós-graduação;

V – o processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como o reconhecimento do curso pelas autoridades competentes no país de origem, a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação

stricto sensu, a forma de avaliação do requerente para integralização do curso e o resultado da defesa da tese ou dissertação;

VI – é facultado à Comissão de Avaliação designada, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevantes para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira, bem como solicitar documentações complementares ao requerente.

Parágrafo único. Havendo constatação, pela Comissão de Avaliação, da necessidade de apresentação de documentação complementar, o requerente será comunicado da solicitação e deverá atendê-la, sob pena de indeferimento do pedido, no prazo estipulado pela Univates.

Art. 8º À Comissão de Avaliação compete emitir parecer circunstanciado e conclusivo, com motivação clara e congruente, sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação.

Seção IV **Do resultado da análise de mérito da solicitação**

Art. 9º Após a conclusão da análise de mérito, o requerente será comunicado do parecer e da decisão final acerca do deferimento ou indeferimento da solicitação.

§ 1º Em caso de deferimento do reconhecimento, o processo seguirá para registro e apostilamento do diploma pela Univates.

§ 2º Em caso de indeferimento, caberá recurso ao Conselho Universitário – Consun, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da comunicação do resultado.

Art. 10. A Univates procederá ao apostilamento do diploma, reconhecendo-o como equivalente a mestrado ou doutorado, com base em toda a documentação que subsidiou o processo de reconhecimento.

§ 1º O reconhecimento do diploma deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original, devendo constar, quando for o caso, a correspondência entre o título original contido no diploma com a nomenclatura adotada no Brasil.

§ 2º Concluído o processo de reconhecimento, o Termo de Reconhecimento será assinado pelo(a) Reitor(a) e pelo(a) Pró-Reitor(a) de Pesquisa e Pós-Graduação da Univates, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

§ 3º A Univates manterá registro, em livro próprio, dos diplomas reconhecidos e apostilados.

CAPÍTULO III **Da tramitação simplificada**

Art. 11. A tramitação simplificada dos pedidos de reconhecimento de diplomas aplica-se exclusivamente aos casos definidos na Resolução CNE/CES nº 2, de 19/12/2024, e na Portaria Normativa MEC nº 22, de 13/12/2016.

Art. 12. A tramitação simplificada ater-se-á, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada no artigo 6º desta Resolução, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 13. Em caso de tramitação simplificada, o processo de reconhecimento de diploma deverá ser concluído dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento na Plataforma Carolina Bori, observado o disposto no parágrafo único do artigo 5º e no artigo 15 desta Resolução.

CAPÍTULO IV **Das disposições gerais e finais**

Art. 14. O requerente responderá administrativa, civil e penalmente pela falsidade das informações e/ou da documentação apresentada à Univates.

Art. 15. Nos prazos indicados nesta Resolução para andamento do processo de reconhecimento de diploma não estão incluídos eventuais períodos de suspensão do processo, períodos de férias ou feriados e/ou recessos acadêmicos da Instituição e períodos para análise de recursos solicitados pelo requerente.

Art. 16. Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – Propesq.

Art. 17. A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Evania Schneider
Reitora da Universidade do Vale do Taquari -
Univates